



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 205443/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROPONENTE : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA – CPF Nº 023.243.089-67
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC/MT, celebrado entre o referido órgão e o **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 023.243.089-67, cujo objeto é a execução do Projeto Cultural “Teatro em Cena”, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

A Comissão de Tomada de Contas, após examinar todos os documentos e considerando o parecer da Auditoria–Geral do Estado, emitiu o relatório final (doc. 203099/2014), no qual sugeriu a responsabilização do **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**, em face da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos para a realização do projeto.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a Secretaria de Controle Externo desta relatoria manifestou-se (doc. 51117/2015) pela notificação do proponente para que apresentasse as justificativas acerca da irregularidade detectada, sob pena da presente tomada de contas ser julgada irregular, com condenação de restituição ao erário e aplicação de multa.

Apesar de ter sido devidamente notificado para apresentar defesa, mediante o ofício 667 /2015/GAB/AJ/TCE e por via editalícia (doc.66619/2015), o **Sr. Anderson Rodrigues da Silva** permaneceu inerte, e por isso, com base no art. 140, § 1º do Regimento Interno, foi declarado revel, mediante o Julgamento Singular 609/AJ/2015, publicado em 29/5/2015.

A fim de evitar qualquer diligência complementar, notificou-se também, por meio do ofício 669/2015/GAB/AJ/TCE, o Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva (ex-secretário de Estado de Cultura), o qual apresentou suas justificativas (doc. nº 65360/2015).

Em análise criteriosa, a equipe técnica concluiu (doc. 125034/2015) pela irregularidade das contas, restituição do valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, devidamente corrigido e aplicação de multa ao **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência, (doc.128171/2015), elaborado pelo procurador de contas Getúlio Velasco Moreira Filho, solicitando a notificação no endereço fornecido pelo proponente e constante no contrato de fomento à cultura e nos autos da Tomada de Contas Especial.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Devidamente notificado pelo ofício 1526/2015/GAB/AJ/TCE, o **Sr. Anderson Rodrigues da Silva** novamente não apresentou suas justificativas.

Em seguida, a equipe técnica (doc. 188463/2015) ratificou o seu posicionamento anterior, esclarecendo que não indicou os ex-gestores do órgão concedente como responsáveis solidários, em razão de que há evidências nos autos de que foram tomadas as medidas que incumbiam ao órgão concedente.

Entretanto, com base no parágrafo 2º, do artigo 141 do Regimento Interno, o Sr. Anderson Rodrigues da Silva foi notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse alegações finais; porém, não apresentou sua manifestação.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.968/2015 (doc. 199759/2015), elaborado pelo procurador de contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte forma:

*“a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Anderson Rodrigues da Silva, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;*

*b) pela **determinação legal** para que ao **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**, restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais;*

*c) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regimento, em razão da **condenação em restituir valor aos cofres públicos**;*

*d) pela **inabilitação** do **Sr. Anderson Rodrigues da Silva** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;*

*e) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.